LEI MUNICIPAL Nº 5.224

Dispõe sobre a aplicaçπo de penalidades administrativas e pecuniárias aos estabelecimentos que venderem, fornecerem ou servirem bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, e dá outras providências.

VEREADOR AVELINO ANDREIS, PRESIDENTE DA CΤMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu, de acordo com o § 5º do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sofrerπo multa e terπo seus Alvarás de Localizaçπo e Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município as casas noturnas, os bares, os restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem, fornecerem ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentraçπo, a crianças e ou adolescentes, em infraçπo aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em atençπo aos seus artigos 81, II c/c 243, do mesmo Diploma Legal.

Art. 2º - As penalidades serπo aplicados progressivamente, da seguinte forma:

I - na primeira autuaçπo, o comerciante será multado em 200 UFIRS (duzentas Unidades Fiscais de Referência), revertendo esse valor em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - por ocasiπo da segunda notificaçπo, será aplicada ao infrator uma pena administrativa de 30 (trinta) dias de suspensπo do Alvará de Localizaçπo e Funcionamento;

III - A pena de cassaçπo definitiva do Alvará de Localizaçπo e Funcionamento, dar-se-á no caso de reincidência, após a aplicaçπo da multa e suspensπo.

Art. 3º - A autuaçπo processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através de açπo de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

§ 1º - As denúncias de descumprimento desta Lei, poderπo ser feitas por qualquer cidadπo ou entidade, ao Executivo Municipal, através da apresentaçπo ou envio da cópia do registro de ocorrência, denunciando o fato na Delegacia de Polícia, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar.

§ 2º - Todas as denúncias comprovadas pelo Município deverπo ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, até 05 (cinco) dias da conclusπo definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

§ 3º - Fica ressalvado o princípio do contraditório, assegurando o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos em Lei.

Art. 4º - Das sanções impostas caberá recurso, com efeito

suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da data da autuaçπo, ao Município.

Parágrafo ┌nico - O processamento do recurso referido no caput deste artigo, será delineado na regulamentaçπo a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com a previsπo constante no artigo 6° desta Lei.

Art. 5° - O Município dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos elencados no artigo 1° desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da sua publicaçπo.

Parágrafo ┌nico - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1° desta Lei, deverπo afixar cartazes, que serπo fornecidos pelo órgπo fiscalizador, mencionando a proibiçπo a que trata a mesma, bem como advertências que divulguem os malefícios causados pelo uso indevido do álcool.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicaçπo.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçπo.

Sala das Reuniões, em 22 de outubro de 1998.

a) Vereador Avelino Andreis
Presidente

a) Vereador Ronaldo Nogueira de Oliveira
1° Secretário